

LEI MUNICIPAL Nº 3.437/2019

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 039/2019, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Artigo - 1º. - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal de Selbach, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Artigo - 2º. - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Fiscalização Sanitária;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras
- f) Serviços de Licenciamento Ambiental;
- g) Serviços de máquinas;
- h) Taxa de Lixo

III - Contribuição de:

- a) Melhoria;
- b) Iluminação pública;

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I
Da Incidência

Artigo - 3º. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º. - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º. - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Artigo - 4º. - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo único. – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo - 5º. - As alíquotas para fins de cálculo de IPTU a serem aplicadas sobre o valor venal, são as seguintes:

- a)** Para imóveis com edificação (predial): 0,35%.
- b)** Para imóveis baldios (territorial): 2,00%.

§ 1º O pagamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano - poderá ser pago em cota única ou parceladamente conforme dispuser Decreto Municipal.

§ 2º. As parcelas pagas após o vencimento, serão corrigidas conforme a legislação vigente.

Artigo - 6º. - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I** - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- II** - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrado), o preço do metro quadrado e a área real;
- III** - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.
- IV** – o valor do metro quadrado da construção por Tipo, e o valor do metro quadrado do terreno por localização, tem os valores determinados na planta de valores determinados na Tabela do Anexo XII.

Parágrafo único. - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Artigo - 7º. - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I** - o índice médio de valorização;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III** - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV** - qualquer outro dado informativo.

Artigo - 8º. - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I** - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III** - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV** - quaisquer outros dados informativos.

Artigo - 9º. - Os preços do hectare, da gleba, do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Artigo - 10. - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Artigo - 11. - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo - 12. - A avaliação anual de correção de valores será feita através de Decreto Municipal.

Artigo - 13. - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo - 14. - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Artigo - 15. - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo único. – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Artigo - 16. - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte.

§ 1º. - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º. - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º. - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º. - Em se tratando de co-propriedade constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Artigo - 17. - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Artigo - 18. - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Artigo - 19. - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º. - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo - 20. - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a)** ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b)** ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a)** ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b)** ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c)** no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Artigo - 21. - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. - Em se tratando de co-propriedade, o documento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Artigo - 22. - O Imposto Sobre Serviços - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§ 2º. À critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente

numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§ 3º. Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

ITEM	SERVIÇOS	DOMICILIO PARA PAGAMENTO
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	Do prestador
1.02	Programação.	Do prestador
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Do prestador
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluído tablets, smartphones e congêneres.	Do prestador
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Do prestador
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	Do prestador
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Do prestador
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Do prestador
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12/09/2011, sujeita ao ICMS).	Do prestador

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Do prestador
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	Não incidente
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Do prestador
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Do prestador
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Da execução
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Da execução
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	Do prestador
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Do prestador
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	Do prestador
4.04	Instrumentação cirúrgica.	Do prestador
4.05	Acupuntura.	Do prestador
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Do prestador
4.07	Serviços farmacêuticos.	Do prestador
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Do prestador
4.09	Terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e	Do prestador

	mental.	
4.10	Nutrição.	Do prestador
4.11	Obstetrícia.	Do prestador
4.12	Odontologia.	Do prestador
4.13	Ortótica.	Do prestador
4.14	Próteses sob encomenda.	Do prestador
4.15	Psicanálise.	Do prestador
4.16	Psicologia.	Do prestador
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Do prestador
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Do prestador
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Do prestador
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Da execução
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Da execução
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	Do prestador
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	Do prestador
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Do prestador
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	Do prestador
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Do prestador
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Do prestador

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Do prestador
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	Do prestador
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	Da execução
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e congêneres.	Do prestador
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Do prestador
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Do prestador
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Do prestador
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	Do prestador
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	Do prestador
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Do prestador
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos	Do prestador

	de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	Da execução
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Da execução
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Do prestador
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Do prestador
7.08	Calafetação.	Da execução
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Da execução
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Da execução
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Da execução
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Da execução
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Do prestador
7.14	(VETADO)	Não Incidente
7.15	(VETADO)	Não Incidente
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços con-	Da execução

	gêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e Serviços congêneres.	Da execução
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Da execução
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Da execução
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Do prestador
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Do prestador
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Do prestador
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	Do prestador
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	Do prestador
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , suíte <i>service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Do prestador

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Do prestador
9.03	Guias de turismo.	Do prestador
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	Do prestador
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Do prestador
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Do prestador
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	Da execução
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	Do prestador
10.06	Agenciamento marítimo.	Do prestador
10.07	Agenciamento de notícias.	Do prestador
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Do prestador
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	Do prestador
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	Do prestador
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Da execução
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	Da execução
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Do prestador

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Da execução
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	Da execução
12.02	Exibições cinematográficas.	Da execução
12.03	Espetáculos circenses.	Da execução
12.04	Programas de auditório.	Da execução
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Da execução
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	Da execução
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Da execução
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Da execução
12.10	Corridas e competições de animais.	Da execução
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Da execução
12.12	Execução de música.	Da execução
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Do prestador
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Da execução
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Da execução
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Da execução
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Da execução
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	

13.01	(VETADO)	Não Incidente
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Do prestador
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Do prestador
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Do prestador
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva se objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Do prestador
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador
14.02	Assistência técnica.	Do prestador
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Do prestador
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	Do prestador
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Do prestador
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive	Do prestador

	montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	Do prestador
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Do prestador
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Do prestador
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Do prestador
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Do prestador
14.12	Funilaria e lanternagem.	Do prestador
14.13	Carpintaria e serralheria.	Do prestador
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	Do prestador
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Da execução
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadas-	Do prestador

	trais	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internei e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	Da execução
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documen-	Do prestador

	tos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Do prestador
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência	Do prestador

	e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	Da execução
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Da execução
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	Do prestador
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Do prestador
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Do prestador
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	Do prestador
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Do estabelecimento do tomador
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Do prestador
17.07	(VETADO)	Não Incidente
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	Do prestador
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Do prestador

17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Da execução do evento
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Do prestador
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	Do prestador
17.13	Leilão e congêneres.	Do prestador
17.14	Advocacia.	Do prestador
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Do prestador
17.16	Auditoria.	Do prestador
17.17	Análise de Organização e Métodos.	Do prestador
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Do prestador
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Do prestador
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Do prestador
17.21	Estatística.	Do prestador
17.22	Cobrança em geral.	Do prestador
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	Do prestador
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Do prestador
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	Do prestador
18	Serviços de regulação de sinistros Vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Do prestador
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Do prestador
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Da execução
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Da execução
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Da execução
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Do prestador
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Da execução
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Do prestador
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Do prestador
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Do prestador
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Do prestador
25.03	Planos ou convênio funerários.	Do prestador
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Do prestador
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Do prestador
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,	

	objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	Do prestador
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	Do prestador
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Do prestador
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	Do prestador
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Do prestador
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Do prestador
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	Do prestador
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Do prestador
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Do prestador
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públi-	Do prestador

	cas.	
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	Do prestador
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Do prestador
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia. Do prestador	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Do prestador
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	Do prestador

§ 4º. As alíquotas fixas incidentes sobre serviços prestados por profissionais autônomos pessoa física nas atividades acima especificadas obedecerão a tabela anexa à presente lei.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no parágrafo 3º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 6º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 7º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. A incidência do imposto não depende:

I - Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - Do resultado financeiro obtido.

§ 9º. O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Artigo - 23. - O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórias relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação e a incidência do Imposto

Artigo - 24. - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Independentemente do disposto no caput e parágrafo 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Selbach, sempre que seu território for o local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XI - VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX - Onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII - Do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Selbach, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Selbach, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 4º do art. 30 e inciso I do § 2º artigo 35 ambos desta Lei o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO III

Do Contribuinte, Do Responsável e Da Retenção na Fonte

Artigo - 25. - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no § 3º do artigo 22 desta Lei.

§ 2º. Para efeitos deste imposto considera-se:

a) **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) **EMPRESA** - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) **PRESTADOR DE SERVIÇOS A QUALQUER TÍTULO** - todo o prestador dos serviços constantes no § 3º do artigo 22 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§ 3º. Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, o profissional autônomo que abrange uma das seguintes hipóteses:

a) utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) exercer atividade de caráter empresarial.

Artigo - 26. - Na condição de responsáveis tributários, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - O tomador do serviço, estabelecido ou não no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do artigo 24º desta Lei;

II - O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 24 desta Lei;

V - O tomador que receber serviços de prestador que seja pessoa jurídica que não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

VI - O tomador de serviços de prestador que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

VII - O Promotor de eventos, inscrito ou não no município, pelos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

VIII - São ainda encarregados pelo pagamento do ISS, na condição de responsável tributário, as pessoas jurídicas nas seguintes situações:

a) As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

b) Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e referentes aos correspondentes bancários em geral;

c) As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

d) As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

f) As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte finalização;

g) As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no § 3º do artigo 22 e dos serviços constantes do § 2º do artigo 24 ambos desta Lei.

§ 1º. Toda a empresa pública, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

§ 2º. Além da aplicação de multa por infração no valor de 5 (cinco) URM, considera-se apropriação indébita a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 10 (dez) dias contados da data do vencimento mensal do recolhimento do valor do tributo retido na fonte.

§ 3º. Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a retenção na fonte, deverão emitir junto ao sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo do tributo.

§ 4º. O imposto retido na forma do presente artigo será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência atualização monetária, de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte do imposto, que será apurado mensalmente, calculado sobre o preço do serviço e aplicada a alíquota correspondente, conforme lista de serviços desta Lei.

§ 6º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do. ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 7º. Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§ 8º. A responsabilidade pela retenção do ISSQN será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida na época da prestação do serviço.

§ 9º. A responsabilidade tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 10. Não ocorrerá responsabilidade tributária por retenção na fonte quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 11. Nos casos de não ocorrência de retenção, caberá ao próprio contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§ 12. O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

Artigo - 27. - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido na fonte quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 1º. A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º. A retenção na fonte pelo Município será regulamentada pelo Poder Executivo através de decreto no que couber.

Artigo - 28. - São disposições comuns ao substituto tributário e a retenção na fonte pelo Município as descritas nos parágrafos abaixo.

§ 1º. Os tomadores de serviços ou o Município quando da retenção do imposto na fonte, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização

ção municipal, escriturando essa movimentação em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

§ 2º. A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época da prestação do serviço.

§ 3º. A fonte pagadora (contratante/tomador de serviços) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante.

§ 4º. As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal, inclusive no que se refere à antecipação de pagamentos.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção na fonte do ISS pelo Município, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime, e escriturarão as operações em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Tomadores de Serviço a qualquer título

Artigo - 29. - Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Selbach, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não-incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação.

§ 1º. A declaração a que se refere o caput é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 2º. A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias nesta Lei, a cada mês em que for constatada.

§ 3º. O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento do imposto, ou seja, o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Artigo - 30. - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo 35 § 2º I, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Artigo - 31. Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, deverão emitir nota fiscal de serviços nos moldes determinados pelo fisco municipal, para cada tomador de serviços, utilizando-se como base de cálculo o valor total dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados, deduzindo-se o valor do selo digital estadual utilizado nos seus registros, desde que destacada a dedução na nota emitida. O valor do imposto discriminado não poderá integrar o preço total dos emolumentos ao tomador pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O repasse dos valores do imposto próprio na forma do parágrafo anterior será feito mensalmente e nos vencimentos fixados nessa lei para o tributo sujeito a homologação, mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos e selos digitais das serventias responsáveis pelo pagamento do imposto.

Artigo – 32. No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

§ 1º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 22, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

Artigo - 33. Na construção realizada por não empresa, tanto realizada para pessoa jurídica quanto para pessoa física, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado, pelo Município, junto com a verificação, por parte da fiscalização municipal, da conclusão da obra, sobre o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, ou os elementos apresentados pelo contribuinte forem considerados inidôneos, a Secretaria Municipal da Fazenda fixará o preço dos serviços, por pauta de valores, considerando o valor do Custo Unitário Básico da Cons-

trução - CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo e recolhido 30 (trinta) dias após a verificação da conclusão da obra.

§ 2º. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, o montante da diferença será exigível e não poderá ser deferido o Habite-se correspondente sem o seu pagamento.

Artigo – 34. O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra já concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do CUB, por metro quadrado, calculado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

SEÇÃO VI

Da Alíquota Aplicável

Artigo- 35. As alíquotas do imposto são fixas ou variáveis conforme a natureza da personalidade jurídica do prestador do serviço.

§ 1º. Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física a alíquota é fixa, respeitada a tabela fixada no Anexo I da presente Lei.

§ 2º. Sempre que se tratar de prestação de serviços por pessoa jurídica ou equiparada a alíquota será variável e incidente sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, ressalvadas as exceções fixadas em Lei, fixadas conforme tabela constante do § 3º do artigo 22 desta Lei e variando entre:

I - alíquota mínima de 2% (dois por cento) em consonância com o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 157/2016, e;

II - alíquota máxima de 5% (cinco por cento) em consonância com o artigo 8º, II da Lei Complementar Federal 116/2003.

§ 3º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 4º. A atividade não prevista nas tabelas será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e Da Estimativa

Artigo - 36. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal.

§ 1º. O arbitramento será efetuado sempre que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII - haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo;

V - Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 3º. Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 2º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado.

§ 4º. Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

§ 5º. Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que tratam os parágrafos anteriores, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

III - a média das declarações de movimento econômicos efetuados por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

Artigo – 37. A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto por estimativa.

§ 1º Será fixada a estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VII - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento;

§ 2º. O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - O montante do Imposto assim estimado terá as condições de seus recolhimentos fixados pela autoridade administrativa;

III - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença.

a) Nas hipóteses previstas neste inciso, a base de cálculo será estimada e acrescidas em 50% (cinquenta por cento).

b) O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade.

c) A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

d) A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso do sujeito passivo possuir escrita fiscal.

e) O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

§ 4º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

SEÇÃO VIII

Dos Documentos Fiscais

Artigo – 38. Ficam instituídos como documentos fiscais a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), a nota fiscal de prestação de serviços, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica (NFS-e), o Recibo Provisório de Serviços (RPS), a Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - DEISS, a Guia de Recolhimento de Tributos (GRT), e o Livro de Registro de Prestação de Serviços (LRPS), o Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoa Jurídica com Documento Fiscal e o Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoa Física e Jurídica sem Documento Fiscal.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II - Conteúdo dos documentos e sua indicação;

III - Formas e utilização;

IV - Autenticação e Assinatura Digital;

V - Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;

VI - Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§ 2º. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 3º. A impressão de: Notas Fiscais de Serviço, recibo provisório de serviço e bilhetes de ingressos relacionadas ao item 12 da lista de serviços, bem como validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§ 4º. A critério da Administração Municipal, poderá ser implementada como documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, e o recibo Provisório de Serviços (RPS) como solução de contingência, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo;

§ 5º. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em Lei e regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

§ 6º. Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais furtadas, roubadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

a) em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

b) nos casos de destruição Notas Fiscais de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente, ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§ 7º. Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do § 6º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

§ 8º. Nos casos de extravio de notas fiscais fica instituída multa de 17 URM, por nota fiscal extraviada.

§ 9º. Em todos os casos descritos nos §§ 6º, 7º e 8º do presente artigo, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal.

§ 10. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos e regulamentados por Decretos ou Portarias.

SEÇÃO IX

Da Escrituração

Artigo – 39. Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais e RPS (Recibo Provisório de Serviços), a emissão e a escrituração das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas, a manter Livros Fiscais e Mapas de Apuração instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração Eletrônica do ISSQN - DEISS.

§ 1º. A Declaração DEISS mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelas empresas sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei.

§ 2º. A Declaração DEISS mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§ 3º. A falta de apresentação da declaração DEISS mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas nesta Lei, a cada mês em que for constatada.

§ 4º. O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do Imposto.

§ 5º. O movimento econômico através da DEISS será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito à alíquota variável, pessoa jurídica ou equiparado, escriturará em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§ 7º. Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas à jurídica pela fiscalização municipal, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 8º. Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração "sem movimento" eletronicamente a cada mês de competência.

§ 9º. Deverão proceder à escrituração eletrônica das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação, nos termos dos artigos 26, 5º § 3º; 27,6º § 1º; e 29, 8º § 3º desta Lei, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração.

Artigo – 40. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Artigo – 41. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico DEISS e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo – 42. É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação.

Artigo – 43. Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Artigo – 44. Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Artigo – 45. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros Diários e Razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§ 2º. No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido, em jornal de grande circulação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

Artigo – 46. Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo – 47. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização, alterar seu enquadramento e dispensá-lo de emissão de notas fiscais, sempre mediante requerimento da parte interessada e respeitado o interesse do Fisco Municipal.

Artigo – 48. Fica autorizado o Fisco Municipal a instituir mediante Decretos ou Portarias do Executivo outros Livros ou Mapas de Apuração, eletrônicos ou não, que julgar pertinentes a correta apuração do imposto devido, onde, na omissão do contribuinte, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo – 49. A receita bruta, declarada pelo contribuinte mensalmente será posteriormente revista, homologada ou complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma estabelecida.

§ 2º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no parágrafo 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento. A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista no convênio.

§ 3º. Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§ 4º. Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

SEÇÃO X

Da inscrição

Artigo – 50. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços em qualquer modalidade, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Artigo – 51. A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Artigo – 52. A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal.

Artigo – 53. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 51.

Artigo – 54. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo - 55. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade deverá ser feita a devida comunicação pelo contribuinte à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e multa.

Artigo - 56. A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§ 4º. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota variável.

SEÇÃO XI

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 57. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de imposto com base em alíquotas variáveis, e, com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de imposto fixo, com vencimento anual em 31 (trinta e um) de março.

§ 1º. O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

Artigo - 58. Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§ 1º. A guia de recolhimento, como documento de arrecadação referida no caput, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 2º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Artigo - 59. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição.

§ 1º. Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação do primeiro projeto do ano, junto ao protocolo.

§ 2º. Para os profissionais citados no parágrafo anterior, proceder-se-á, baixa de ofício ao final do exercício, independentemente de requerimento do interessado.

Artigo – 60. A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

I - No caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município com filiais em outros Municípios, não deverá ser incluída nas guias a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento.

II - No caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal estabelecida no Município, somente em relação aos serviços prestados no município de Selbach.

Artigo - 61. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Artigo - 62. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

Artigo - 63. Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Artigo - 64. A arrecadação do ISS será procedida:

I - A boca do cofre;

II - Através de cobrança amigável;

III - Mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação do ISSQN se efetivará através da tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Artigo - 65. No pagamento do ISS após os prazos fixados na forma da lei, os débitos serão atualizados na forma prevista na legislação vigente, acrescidos de juros de 1% ao mês, ou fração e da multa moratória de 5% (cinco por cento).

§ 1º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

§ 2º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal ou sua inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO XII

Da Isenção

Artigo - 66. A isenção será efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Artigo - 67. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza:

I - As entidades recreativas sem fins lucrativos, beneficentes nos ramos culturais ou educacionais, as entidades religiosas, as associações esportivas, devidamente registradas na sua federação, bem como as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

II - A pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Artigo - 68. O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, e instruído com todos os documentos necessários.

Artigo - 69. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Artigo - 70. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a disposições legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

SEÇÃO XIII

Da Notificação Convencional

Artigo - 71. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, ou ainda através de seu representante legalmente constituído, por servidor municipal ou por via postal com aviso de recebimento;

III - de Edital;

IV - de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no art. 72 e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§ 2º. A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte, responsável por substituição tributária ou seus representantes legais constituídos não invalida o lançamento efetuado.

§ 3º. Na impossibilidade de localizar o contribuinte e havendo condições de constituir o crédito tributário, as notificações deverão ser efetuadas por edital.

§ 4º. O edital referido no inciso III será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local ou em jornal, ou, ainda, afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º, considera-se notificado o contribuinte 10 (dez) dias após a publicação ou afixação do edital.

§ 6º. Em situações motivadas por força maior, sujeitas a análise por parte do Fisco Municipal, que impeçam ao contribuinte o cumprimento das notificações, exceto na notificação de multa por descumprimento de obrigação acessória, poderá o mesmo solicitar, mediante início de processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura, prorrogação do prazo de atendimento.

§ 7º. Considerando o disposto no parágrafo anterior, nos casos em que for indeferida a solicitação do contribuinte fica suspenso o prazo previsto na notificação durante o intervalo da data do protocolo do pedido até a data da ciência ao Contribuinte.

§ 8º. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do contribuinte, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 9º. Para o atendimento das notificações, fica o contribuinte sujeito ao estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO XIV

Da Notificação e da Intimação por Meio Eletrônico

Artigo - 72. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) a senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Artigo - 73. O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 72 desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º. O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º. Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§ 4º. Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei.

Artigo - 74. Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Artigo - 75. A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do art. 72, § 1º, II I, desta Lei.

§ 2º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no art. 71 desta Lei.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§ 4º. Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no art. 71 desta Lei.

§ 6º. Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Artigo - 76. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 73 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena, de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º. Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º. Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Artigo - 77. Observadas as formas e as cautelas do art. 76 desta Lei, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

SEÇÃO XV

Das Infrações e Penalidades

Artigo - 78. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na presente lei.

Artigo - 79. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal, relativamente ao ISSQN, não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta.

Artigo - 80. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta exclusivamente de dolo específico.

Artigo - 81. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo e seus acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo - 82. É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa quem:

I - Instruir, com elementos falsos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;

- III** - Cometer infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo, ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício ou intuito de fraude - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV** - Viciar ou falsificar documentos ou a escrituração para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento de tributos, instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente;
- V** - Exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade - multa de 62 URM;
- VI** - Instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 62 URM;
- VII** - Não comunicar ao município, no prazo de 30 (trinta) dias as alterações de atividade, de razão ou denominação social, de endereço e do quadro social - multa de 62 URM;
- VIII** - Deixar de solicitar baixa no prazo de 30 (trinta) dias da cessão de atividade, a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, multa de 62 URM;
- IX** - Deixar de afixar o Alvará de Licença em lugar visível e de fácil acesso ao público ou de conduzir pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual - multa de 62 URM;
- X** - Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços, quando essa não tiver sido dispensada pelo Fisco Municipal - multa de 62 URM;
- XI** - Emitir nota fiscal de prestação de serviços em desacordo com o cadastro municipal ou com a legislação municipal vigente, com rasuras, fora de ordem cronológica ou deterioradas de qualquer forma - multa de 62 URM;
- XII** - Utilizar nota fiscal não autorizada pelo Fisco Municipal para a prestação de serviços multa de 62 URM;
- XIII** - Perder ou extraviar documentos fiscais (por unidade) - multa de 17 URM;
- XIV** - Deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal - multa de 62 URM;
- XV** - Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar iludir ou embaraçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal - multa de 50 URM;
- XVI** - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória não especificada neste artigo multa de 17 URM;
- XVII** - Sendo pessoa jurídica tomadora de serviço, quando instada e nos prazos previstos na legislação, deixar de prestar informações à Secretaria da Fazenda do Município acerca dos valores pagos a empresas que lhes tenham prestado serviços, sejam sediadas ou não no Município - multa de 62 URM;
- XVIII** - Sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo à prática de infração multa de 50 URM;
- XIX** - Sendo estabelecimento gráfico, confeccionar documentos fiscais municipais sem autorização do Fisco Municipal - multa de 62 URM;

XX - Instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa - multa de 62 URM;

XXI - Infringir os dispositivos desta Lei, não cominados nesse artigo ou em outro capítulo multa de 62 URM;

XXII - Omitir-se na entrega da declaração mensal de movimento econômico DEISS, por mês de competência não entregue - multa de 62 URM;

XXIII - Deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo, por omissão constatada - multa de 62 URM;

XXIV - Não emitir ou não converter no prazo legal Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocorrência verificada – multa de 62 URM;

XXV - Não realizar a retenção tributária a que está obrigado a providenciar - multa de 62 URM;

Artigo - 83. Na reincidência as penalidades previstas serão aplicadas em dobro e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Reincidência é nova infração, violando a presente norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de dois meses contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo - 84. Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

SEÇÃO XVII

Do Regime Especial de Fiscalização

Artigo - 85. O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pelo Fisco Municipal, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO XVIII

Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

Artigo - 86. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, considerando a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XIX

Da Fiscalização

Artigo - 87. Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Artigo - 88. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III - Através de sistema de gestão informatizado por cruzamento de dados.

Artigo - 89. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Artigo - 90. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Artigo - 91. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - A exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - A exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

III - A exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - A solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - A apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI - A exigência da exibição dos comprovantes de direito de ingresso ou em participação em diversões públicas.

Artigo - 92. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - Declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;

II - Natureza da atividade;

III - Receita realizada por atividades semelhantes;

IV - Despesas do contribuinte;

V - Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Artigo - 93. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo - 94. A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Artigo - 95. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 82 desta Lei.

Artigo - 96. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições contidas dos arts. 87 ao 95 da presente Lei e dos arts. 194 ao 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que incorporam-se a legislação municipal, sendo que a fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Artigo - 97. Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

a) Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;

b) Livro Registro de Prestação de Serviço que especifique a origem e a natureza das receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação emitidas pelo prestador de serviço, utilizadas ou não;

d) Documentos e registros contábeis em geral;

e) Contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente;

f) Outros de interesse da Fiscalização que revelem informações relacionadas às atividades do contribuinte (GIA do ICMS, Declaração do Imposto de Renda - PF/PJ, etc.).

Artigo - 98. O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no Exercício das suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo nº 200, do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Artigo - 99. Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Artigo - 100. A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Artigo - 101. Observada as disposições, em nível nacional, do art. 195 do CTN, a autoridade tributária, no Exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas ao ISS, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

SEÇÃO XX

Da Fiscalização Especial

Artigo - 102. Será adotado regime de fiscalização especial ao contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;
- b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;
- d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
- e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;
- f) O iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Artigo - 103. A aplicação do regime de fiscalização especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, e independará de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Artigo - 104. O regime de fiscalização especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO XXI

Da Intimação de Infração

Artigo – 105. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, por meio de:

I - Intimação Preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias;

II - Auto de Infração, com prazo de 10 (dez) dias;

III - Auto de Infração por omissão na entrega de declarações acessórias instituídas em meio eletrônico pelo Fisco Municipal, por meio de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por outro meio eletrônico conforme disposto no art. 72 e seguintes desta Lei a ser regulamentado por decreto do executivo, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte a regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º. Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irreversível, o débito consignado no Auto de infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma da Legislação Municipal.

§ 3º. Não caberá intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo – 106. O imposto sobre a transmissão “inter-vivos” por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Artigo – 107. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Artigo – 108. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Artigo – 109. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo único – fica excluído da responsabilidade tributária por aquisição de estabelecimento o adquirente no caso de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou unidade produtiva em processo de recuperação judicial, mantida porém no caso de o adquirente ser sócio da falida ou em recuperação judicial, parente em até 4º, ou identificado como agente do falido ou devedor em recuperação com o objetivo de fraudar a secessão tributária.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo – 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Artigo – 111. São também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Artigo – 112. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Artigo – 113. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Artigo – 114. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Artigo – 115. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo – 116. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Artigo – 117. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - outras situações não especificadas.

§ 2º. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo – 118. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo – 119. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo – 120. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e vigilância sanitária especificados no anexo III.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Artigo – 121. É contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária a pessoa física ou jurídica, o proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel, de equipamentos e instalações que realize atividades sujeitas ao controle e a fiscalização sanitária a quem o Município presta ou coloca à disposição serviços de saúde pública.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Artigo – 122. A Taxa será diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 123. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária será feito anualmente em 31 de março ou no ato da inscrição do estabelecimento no Cadastro Municipal, e sua arrecadação se processará junto a tesouraria do Município.

§ 1º. Para concessão do Alvará inicial, a Taxa deverá ser recolhida no ato da solicitação, cumpridas as condições estabelecidas na Legislação pertinente.

§ 2º. O fornecimento do Alvará Sanitário fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, após a realização da vistoria técnica pertinente.

§ 3º. As microempresas, assim classificadas pela Legislação Estadual, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa prevista no anexo III.

§ 4º. No caso de prestação de serviços de saúde, prestados a requerimento do contribuinte, a Taxa será lançada e recolhida aos cofres públicos, simultaneamente com a solicitação do requerente.

§ 5º. Para a inscrição no cadastro de serviço de fiscalização sanitária do Setor Responsável da Saúde, serão necessárias cópias dos seguintes documentos:

I - requerimento Explícito;

II – declaração firma individual, contrato social ou documento que comprove sua habilitação;

III - declaração de microempresa fornecida pela Receita Federal;

IV - comprovante de recolhimento da taxa.

§ 6º. O serviço de Fiscalização sanitária poderá exigir outros documentos que julgar necessários, de acordo com o ramo de atividade a ser desenvolvido, para a expedição do referido alvará.

§ 7º. A renovação do Alvará Sanitário terá por vencimento o dia 31 de março de cada ano, devendo a vistoria Técnica ser realizada no exercício.

Artigo – 124. Sob pena de responsabilidade nenhum servidor público poderá conceder alvará sanitário sem exigir prova do pagamento da taxa, sendo obrigatório ao servidor realizar a vistoria prévia.

Artigo – 125. Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância de normas e exigências constantes na legislação federal, estadual, e municipal pertinentes.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Artigo – 126. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Artigo – 127. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º. Quando a atividade ambulante for para realização de feiras será exigido documentos de constituição, regularidade fiscal do Estado e da União, contrato de aluguel do local da realização da mesma, cópia do APPCI que deverão ser apresentados 30 (trinta) dias antes da realização da feira.

§ 2º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou stands, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 3º. A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou stands;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 5º. Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 6º. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 7º. Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 8º. Aos contribuintes com estabelecimento fixo e devidamente regularizados perante o cadastro de Alvará do Município será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença de Atividade Ambulante quando oferecer essa atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo - 128. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em URM na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 129. A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo - 130. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo - 131. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 132. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 130, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Artigo – 133. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Artigo - 134. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo - 135. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 136. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VI

Da taxa de licenciamento ambiental

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo – 137. O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo, mediante requerimento do empreendedor, pelo qual o Órgão Ambiental licencia o manejo florestal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos, obras e atividades potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Artigo – 138. Compete ao Órgão Ambiental o controle e a fiscalização dos licenciamentos florestais e ambientais de empreendimentos e atividades de impacto local, ou de outras atividades que lhe forem delegadas, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera Estadual e Federal.

Artigo – 139. A comunicação ao empreendedor sobre conformidade ou não com as normas de uso e ocupação do solo (zoneamento) será realizada pelo Órgão Ambiental, através de certidão, assinada pelo Órgão e pelo Prefeito.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput será realizada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolização do requerimento do interessado, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

SEÇÃO II

Dos Conceitos

Artigo – 140. Para os fins desta lei consideram-se os seguintes conceitos:

I - Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para manejo florestal, localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Ambiental Local - todo e qualquer impacto ambiental que ocorre na área de influência direta da atividade ou empreendimento dentro dos limites do Município;

IV - Atividades Classificadas como de Impacto Local - aquelas que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida, respectivamente, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente, considerados

os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município;

V - Taxa de Licenciamento - modalidade de tributo devido pelo empreendedor, tendo como contraprestação a protocolização do requerimento, sua análise e emissão do documento licenciatório;

VI - Termo de Referência - formulário específico por atividade/empreendimento disponibilizado ao público pelo Órgão Ambiental, contendo todos os itens mínimos exigidos para apresentação do projeto de licenciamento.

SEÇÃO III

Da Tipificação do Licenciamento e Documentos Exarados

Artigo - 141. O licenciamento ambiental conterà as seguintes modalidades de licenças ambientais:

I - Licença Única (L.U.) - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o Órgão Ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, definidas por ato do Executivo municipal;

II - Licença Prévia (L.P.) - ato administrativo onde o Órgão Ambiental emite a Licença Prévia, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Instalação (L.I.) - ato administrativo onde o Órgão Ambiental emite a Licença de Instalação, concedendo autorização para a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

IV - Licença de Operação (L.O.) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

V - Licença de Operação e Regularização (L.O.R) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já estejam em funcionamento que não passaram pelo procedimento administrativo em fases distintas, e não detenham licenças ambientais em validade, ou não venham cumprindo adequadamente as condições expressas no projeto ambiental aprovado pelo órgão licenciador, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

VI - Licença Prévia e de Instalação (LPI) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza o prosseguimento dos estudos e a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, em um único ato, em situações especiais definidas pelo Órgão Ambiental;

VII - Licença Prévia de Ampliação (LPA) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite a Licença Prévia de Ampliação, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade a ser ampliada, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade, visando à ampliação da área construída e/ou da capacidade produtiva. Observação: Somente será emitida a LPA - estando o empreendimento com LO em vigor;

VIII - Licença de Instalação de Ampliação (LIA) - ato administrativo pelo qual o órgão Ambiental emite a Licença de Instalação de ampliação de área construída e/ou de capacidade produtiva, concedendo autorização para a implantação das obras a ser ampliadas e/ou capacidade produtiva, do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, devendo vir precedida da LPA em vigor;

IX - Licença Prévia e de Instalação de Ampliação (LPIA) - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, autoriza o prosseguimento dos estudos e a implantação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes de planos, programas e projetos de licenciamento ambiental apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Órgão Ambiental, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, em um único ato, em situações especiais definidas pelo Órgão Ambiental, devendo o empreendedor estar com a LO em vigor;

X - Licença de Operação com inclusão de LIA ou LPIA - ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma nova Licença de Operação incluindo as modificações referentes ao aumento de área construída e ou capacidade produtiva oriunda da LIA ou LPIA, autorizando a operação da atividade ou empreendimento, com as novas medidas e ou capacidade produtiva, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XI - Licença única das propriedades rurais e urbana - trata-se do ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental, emite uma única Licença para a propriedade rural ou urbana, independente de quantas atividades desenvolve sobre a mesma, autorizado as diversas operações desenvolvidas sobre a mesma, com as devidas medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o desenvolvimento das mesmas.

Parágrafo único. Este tipo de atividade é regrado por Legislação Municipal específica: Lei Nº 2756/2010 e Lei Nº 2757/2010.

XII - Autorização Ambiental (A.A.) - ato administrativo emitido com limite temporal e específico, mediante o qual o Órgão Ambiental estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter finito, temporário ou para execução

de obras civis não vinculadas a uma atividade e, obras emergenciais de utilidade pública e interesse social;

XIII - Alvará de Licenciamento Florestal de Nativas (A.L.F.) - ato administrativo específico ao manejo da vegetação nativa, ou nativa plantada, onde o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições, medidas de controle ao manejo e a reposição e compensação florestal, adequado às normas ambientais vigentes;

XIV - Alvará Florestal de Exóticas - ato administrativo específico ao manejo de vegetação exótica, com intervenção em sob bosque de nativas, ou em áreas de preservação permanente, onde o Órgão Ambiental estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ao manejo, bem como a reposição, compensação e ou recuperação ambiental, adequando e seguindo às normas ambientais vigentes;

XV - Declaração Geral (D.G.) - ato administrativo específico, onde o Órgão Ambiental declara algo em interesse do requerente;

XVI - Declaração de Atividade Não Licenciada (D.A.N. L) - ato administrativo simplificado, onde o Órgão Ambiental declara especificamente que a atividade/empreendimento não é licenciada pelo Município, por não haver regulamentação legal;

XVII - Alteração na Licença Ambiental - ato administrativo específico, onde o Órgão Ambiental, atendido pedido do requerente, após examinar a documentação apresentada e mediante parecer técnico embasado, emitirá a alteração na licença ambiental, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições da licença emitida.

Artigo – 142. As licenças ambientais poderão ser emitidas de forma sucessiva e vinculada, ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

§ 1º. O Órgão Ambiental definirá os termos de referência (formulários) para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados.

§ 2º. Na hipótese de não haver termos específicos para a atividade/empreendimento a ser licenciado, caberá ao Órgão Ambiental à disponibilização, ao público em geral, do respectivo termo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo- 143. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas em lei, inclusive a revogação da licença ambiental, assegurados o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos

Artigo – 144. Para a efetivação do Licenciamento, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento estabelecido no Plano Diretor;

II - compatibilização das políticas de meio ambiente Federal, Estadual e Municipal;

- III** - o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, quando necessário;
- IV** - prevalência no interesse público e social;
- V** - consonância com os princípios da publicidade, razoabilidade, legalidade, dentre outros;
- VI** - o cadastro ambiental rural - CAR;
- VII** - o Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- VIII** - a prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento;
- IX** - a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal;
- X** - as resoluções dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente das esferas Federal, Estadual e Municipal;
- XI** - multidisciplinaridade;
- XII** - a compensação ambiental e;
- XIII** - a sustentabilidade.

SEÇÃO V

Do Procedimento

Artigo - 145. Os procedimentos para o licenciamento ambiental obedecerão às seguintes etapas:

- I** - protocolo geral;
- II** - protocolo no sistema ambiental do processo, contendo:
 - a)** requerimento padrão solicitando o tipo de licença em questão;
 - b)** documentos, mapas, projetos, estudos ambientais e outros, exigidos nos termos de referência, previamente publicados em sistema on-line;
 - c)** matrícula do imóvel atualizada;
 - d)** certidão de zoneamento emitida pelo poder público municipal, contendo a informação de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, com vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias;
 - e)** cópia do CPF e RG do requerente ou representante legal;
 - f)** em se tratando de pessoa jurídica, cópia do CNPJ e do contrato social e últimas alterações, bem como cópias do CPF e RG dos sócios;
 - g)** parecer conclusivo do técnico responsável pelos laudos, estudos, levantamentos, diagnósticos ambientais e/ou demais informações, opinando sobre a concessão ou não da licença ambiental;
 - h)** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, quando couber;
 - i)** Cadastro Ambiental Rural, quando couber;
- III** - abertura de processo administrativo;

IV - análise pelo Órgão Ambiental Municipal, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados, incluindo a realização de vistorias técnica sempre que necessário.

V - Audiência Pública, quando for o caso, de acordo com as prescrições legais;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações, pelo Órgão Ambiental através de ofício, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação uma única vez, quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo, pelo(s) técnico(s) relacionado(s) no art. 162 e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ou pedido de complementos, após análise do parecer técnico conclusivo;

IX - emissão do respectivo documento licenciatório, assinado pela pessoa nomeada em portaria como licenciador;

X - arquivamento do processo, que poderá ser por:

a) encerramento da atividade;

b) desistência;

c) não cumprimento das condições citadas no art. 146 desta Lei.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no inciso IV deste artigo será suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou preparação de esclarecimentos pelo mesmo.

§ 2º. O Órgão Ambiental deverá verificar as assinaturas, rubricas, descrições dos laudos e documentação vinculados ao projeto de licenciamento, de conformidade com as exigências constantes do termo de referência, sob pena de indeferimento do pedido de protocolo.

§ 3º. Em caso de urgência na análise do processo, deverá o empreendedor/requerente solicitar por escrito, justificando seu pedido, que será analisado pelo Órgão Ambiental e se caso concorde será providenciado na medida do possível, análise imediata do processo.

§ 4º. Os croquis, plantas, mapas e outros similares, deverão atender as exigências impostas no termo de referência e apresentados em papel apropriado, contendo escala e informações adequadas à apreciação pelos técnicos do Órgão Ambiental e quando couber acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Artigo- 146. Caso houver a necessidade de esclarecimentos ou complementações, o empreendedor deverá atender à solicitação formulada pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1.º O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do Órgão Ambiental.

§ 2º. A reiteração do ofício quando a complementação não for satisfatória deverá ser atendida no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada mediante justificativa;

§ 3º. O não cumprimento dos prazos estipulados no caput sujeitará ao arquivamento do respectivo processo de licenciamento, independentemente do requerente/empreendedor sofrer as cominações legais conforme o caso.

§ 4º. O arquivamento do processo de licenciamento, não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento das respectivas taxas.

Artigo – 147. Do ato de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental caberá pedido de revisão administrativa em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão.

Artigo – 148. O Órgão Ambiental poderá definir procedimentos específicos para as licenças, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio ambiente, ou demais normatizações, para as atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, desde que enquadradas com base em parecer técnico fundamentado.

Artigo - 149. O Poder público complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento ambiental de impacto local.

Artigo - 150. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos estudos ambientais, planos, laudos e pareceres apresentados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Artigo - 151. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo Órgão Ambiental poderão ter suspensas, temporariamente, ou revogadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos estudos ambientais, planos, laudos e pareceres apresentados;

II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - iminente perigo à saúde pública.

§ 1º. A revogação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica, que encerrar suas atividades, deverá solicitar a baixa e arquivamento do referido processo, independente das demais exigências legais.

Artigo - 152. Órgão Ambiental mediante fundamentação poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da Licença Ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

V - adoção de novas técnicas em benefício do meio ambiente;

VI - adequação normativa.

SEÇÃO VI

Da Vigência dos Documentos Licenciatórios e Renovação

Artigo – 153. O Órgão Ambiental estabelecerá os prazos de vigência de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de vigência da Licença Única (L.U.) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo 5 (cinco) anos;

II - o prazo de vigência da Licença Prévia (L.P.) ou Licença Prévia de Ampliação (LPA) será de até, dois anos, com direito a uma renovação pelo mesmo período;

III - o prazo de vigência da Licença de Instalação (L.I.) e a Licença de Instalação de Ampliação (LIA), a Licença Previa e Instalação (LPI) e Licença Prévia e de Instalação de Ampliação (LPIA), será fixado entre 1 (um) e 5 (cinco) anos com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com direito a uma renovação, desde que o prazo total não ultrapasse os cinco anos;

IV - o prazo de vigência da Licença de Operação (L.O.) e Licença de Operação e Regularização (LOR) será fixado em até 5 (cinco) anos, considerando os planos de controle ambiental; por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores, ou que estejam adequando-se para atender as exigências do Órgão Ambiental;

V - o prazo de vigência da Licença de Operação com inclusão de LIA ou LPIA será o mesmo já estabelecido na LO em vigor, apenas introduzindo as alterações contidas nas LIA ou LPIA;

VI - o prazo de vigência da Autorização Ambiental (A.A.) deverá obedecer ao cronograma apresentado, peculiaridades da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 1 (um) ano, podendo ser renovada uma única vez, por no máximo 1(um) ano;

VII - o prazo de vigência do Alvará de Licenciamento Florestal (A.L.F.) será de 90 (noventa) dias, podendo ter o prazo máximo de um ano, àqueles vinculados à implantação de atividades, obras e empreendimento, onde o prazo será estabelecido pelo cronograma de instalação do em-

preendimento ou atividade. O alvará poderá ser renovado uma única vez por igual período, no intervalo máximo de um ano, a contar da data da sua emissão;

VIII - o prazo de vigência da Declaração Geral (D.G.) será de 30 (trinta) dias, exceto em situações administrativas excepcionais;

IX - o prazo de vigência da Declaração de Atividade Não Licenciada (D.A.N. L) será de um (1) ano.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) - Licença Prévia de Ampliação (LPA), Licença Prévia de Instalação (LPI), Licença Prévia de Instalação e Ampliação (LPIA), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Instalação de Ampliação (LIA) independente ou não de serem antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, poderão ser renovadas uma única vez desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Órgão Ambiental.

§ 2º. A renovação de Licença (exceto LO), solicitada após o vencimento, poderá ser concedida, mediante decisão motivada, devendo neste caso, ser a contagem do novo prazo, a partir da data da emissão da referida licença.

Artigo - 154. Na renovação da Licença de Operação (L.O.), ou Licença Única (L.U.) de uma atividade ou empreendimento, o Órgão Ambiental, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de vigência, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 1º. A não renovação da Licença de Operação (L.O.), ou Licença Única (L.U.), torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§ 2º. A renovação de qualquer Licença, de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de vigência, fixado na respectiva licença.

Artigo - 155. A renovação do Alvará de Licenciamento Florestal (A.L.F.) e da Autorização Ambiental (A.A) poderá ser requerida uma única vez por igual período, mediante decisão motivada no intervalo máximo de 1 (um) ano.

Artigo - 156. Os pedidos de renovação ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido em legislação específica.

Parágrafo único. O encaminhamento da LO ou sua renovação, fora do período da vigência da licença, caberá à regularização da atividade ou empreendimento.

SEÇÃO VII

Da Compensação Ambiental

Artigo - 157. A compensação ambiental constitui instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis.

Artigo – 158. Cabe ao Órgão Ambiental, aprovar e/ou definir a compensação ambiental no licenciamento ambiental.

Artigo – 159. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o Órgão Ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Artigo – 160. Poderá ser cobrado valor pecuniário para compensação ambiental.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo do valor da compensação ambiental, assim como as hipóteses de seu cumprimento, serão definidos em Decreto, observada a legislação Federal e Estadual, recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo – 161. A compensação florestal, definida pelo Órgão Ambiental nos licenciamentos ambientais e florestais, poderá ser feita através da doação de mudas ao Município, mediante decisão motivada.

Parágrafo único. Ao definir a quantidade de mudas a serem doadas, o Órgão Ambiental poderá usar critério diferenciado para mudas nativas ornamentais urbanas, e nativas de ocorrência regional para plantio em áreas rurais, levando-se em conta a espécie escolhida, tamanho e quantidade de mudas.

SEÇÃO VIII

Da Competência e da Responsabilidade Técnica pelo Licenciamento Ambiental

Artigo – 162. A responsabilidade pela emissão do parecer técnico na análise do processo de licenciamento é condicionada à competência técnica do profissional.

Artigo - 163. No caso de inexistência de competência técnica citada no art. 3º desta Lei, de forma suficiente para análise do processo, o Executivo nomeará pessoa do quadro técnico funcional para complementação e, quando couber, buscará responsabilidade técnica terceirizada.

Artigo – 164. Os responsáveis técnicos dos projetos ambientais, apresentados no Órgão Ambiental competente, deverão restringir-se às competências vinculadas às respectivas entidades de classe.

SEÇÃO IX

Da Publicidade

Artigo – 165. Todos os atos exarados vinculados ao licenciamento ambiental junto ao Órgão Ambiental, deverão ser publicados em meio eletrônico (homepage do município), e o empreendedor será responsável pela publicidade do ato administrativo assim definidos em Lei, conforme orientações de publicidade.

Artigo – 167. Todos os empreendedores licenciados pelo Município, deverão disponibilizar em local visível, no acesso ao empreendimento ou próximo a ele, uma placa indicativa do licenciamento, nos moldes estabelecidos pelo Órgão Ambiental.

SEÇÃO X

Da fiscalização

Artigo – 168. No exercício da ação fiscalizadora das licenças ambientais ficam assegurados às autoridades ambientais, a entrada a qualquer dia ou hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstados no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.

SEÇÃO XI

Do Enquadramento

Artigo – 169. Serão licenciadas todas as atividades definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente como de impacto local. As atividades serão classificadas quanto ao porte e potencial poluidor definidas conforme a Resolução 372/2018 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA ou outra que venha oficialmente a substituí-la. Exceto a atividade Manejo de Vegetação que terá duas classificações o Alvará Florestal Urbano e o Alvará Florestal Rural, seguindo os valores da tabela do anexo I.

Parágrafo único. As novas Resoluções do CONSEMA, que tratar de qualquer alteração nas atividades classificadas como de impacto local, poderão ser regulamentadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo máximo de um ano.

SEÇÃO XII

Da Taxa Por Serviços De Licenciamento Ambiental

Artigo – 170. É instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, de competência do Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos termos das Legislações Federal e Estadual e em especial as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Resoluções do Conselho Estadual do Meio ambiente – CONSEMA, que regulamentam a matéria.

Artigo – 171. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como Fato Gerador o Exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação do Meio Ambiente e, é devida pela pessoa física, ou jurídica, que nos termos da Legislação ambiental em vigor deva submeter qualquer empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao Licenciamento de competência Municipal, de acordo com Resolução do CONSEMA.

Artigo – 172. Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO, Licença Única – LU, Licença Prévia de Ampliação – LPA, Licença de Instalação e Ampliação – LIA, Licença de Operação e Regularização – LOR, Licença Prévia de Instalação – LPI, Licença Prévia de Instalação e Am-

pliação - LPIA), serão classificados em função do Porte e do Grau de poluição ambiental , do empreendimento ou atividade a ser licenciada, conforme Resolução 372/2018 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA ou outra que venha oficialmente a substituí-la.

Artigo – 173. Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IX desta Lei.

Artigo – 174. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido de licenciamento, ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1º. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as Licenças exigidas.

§ 2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da Licença requerida.

§ 3º. Os valores arrecadados, provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental, são recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 4º. Na renovação da Licença será concedida uma redução de 50% no valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, caso a mesma seja requerida antes do vencimento da licença original.

CAPÍTULO VII

Da Taxa por Serviços de Máquinas

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Artigo - 175. A taxa por serviços de máquinas, será devida por quem se utilizar dos serviços prestados pelo município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo - 176. A taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, será calculada por meio de valores incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela do ANEXO X sendo reajustada anualmente por decreto.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 177. A taxa de serviços de máquina pode ser lançada antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, respeitando os prazos e condições fixadas em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo - 178. A taxa de serviços urbanos, será devida pelo proprietário, ou titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em vias ou logradouros, onde a Prefeitura mantenha o serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo - 179. A taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, será calculada por meio de valores incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com o ANEXO VII.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo - 180. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Artigo - 181. As taxas de serviços urbanos serão arrecadas na mesma data de arrecadação do IPTU, na forma e nas condições fixadas em regulamento.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
Da Contribuição De Melhoria
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Incidência

Artigo - 182. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Artigo - 183. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Artigo - 184. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indireta-

mente, beneficiado pela execução da obra.

Artigo - 185. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo - 186. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Artigo -187. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo - 188. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I- definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da

obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Artigo - 189. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70 % (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Artigo - 190. Para os efeitos do inciso III do art. 188, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Artigo - 191. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 188 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e Lançamento

Artigo - 192. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo - 193. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 192, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Artigo - 194. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Artigo - 195. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor

da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 192;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Artigo - 196. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 188;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Artigo - 197. A Contribuição de Melhoria será paga em até trinta e seis (36) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 188 desta Lei.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a trinta e duas (32) URM mensais.

§ 2.º - O valor das prestações será em URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 3º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de (15%);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI

Da Não Incidência

Artigo - 198. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Artigo - 199. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Artigo - 200. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Artigo - 201. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Artigo - 202. A Contribuição de Iluminação Pública, regulada pela presente Lei, tem como fato

gerador o consumo de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão de rede de iluminação pública.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo - 203. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, em seus Distritos e Área Industrial, e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Artigo - 204. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo - 205. As alíquotas definidas na tabela do anexo XI incidirão sempre sobre o valor total dos componentes do custo de energia faturada, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANNEEL, para área de concessão da RGE, sem ICMS, PIS e COFINS.

§ 1º - Fica estabelecido como limite para base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública o seguinte consumo:

l – classe industrial 10.000 KW/h/mês;

l – classe comercial 7.000 KW/h/mês;

l – classe residencial 3.000 KW/h/mês;

l – classe serviço público 7.000 KW/h/mês;

l – classe poder público 7.000 KW/h/mês;

l – classe consumo próprio 7.000 KW/h/mês.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e Lançamento

Artigo - 206. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com as concessionárias e permissionárias de energia elétrica: ELETROCAR (Centrais Elétricas de Carazinho S/A), CO-PREL (Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento Rural), e RGE (Rio Grande Energia), para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

DA NOTIFICAÇÃO E CAPÍTULO ÚNICO

TÍTULO V

INTIMAÇÃO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo - 207. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Artigo - 208. Ressalvado o disposto no art. 195, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por edital;

IV - por endereço eletrônico.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Artigo - 209. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irreversível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 214.

3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º- Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Artigo - 210. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 215.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Procedimentos de Arrecadação

Artigo – 211. A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Artigo - 212. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á por decreto anual.

I - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa de acordo com o decreto anual;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, receita bruta, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

II - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 114, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - contribuição de melhoria, a observado o disposto no art. 197 de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a trinta e duas URM 32).

VI – a contribuição de iluminação pública

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Artigo - 213. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 59 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 61, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Artigo - 214. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art.175, serão acrescidos de multa, juros de mora e correção pela IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), nos termos, respectivamente, da Lei.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Artigo - 215. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 55, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – Sessenta e duas (62) URM - quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – Cinquenta (50) URM - quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – Vinte e cinco (25) URM quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – Vinte e cinco (25) URM a trinta e quatro (34) URM.

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – Cento e vinte e quatro (124) URM a duzentos e quarenta e oito (248) URM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Artigo - 216. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Artigo - 217. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo - 218. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo - 219. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 181;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

Artigo - 220. Quando a penalidade tiver como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária, as multas serão impostas segundo as seguintes classificações;

I – leve: de 50 a 100 URM

II – graves: de 200 à 500 URM

III – gravíssimas: de 500 à 1000 URM.

TÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo - 221. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade recreativa esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicatos e associações de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VI - proprietário de imóvel loteado, sob os respectivos terrenos legalizados será concedida a isenção pelo período de 03 (três) anos a contar da data de aprovação do projeto, o benefício se dará apenas sob os lotes ainda não comercializados.

§ 1.º - Consideram-se comercializados aqueles lotes alienados sob qualquer forma a terceiros, mesmo que esta alienação não esteja formalizada através de Escritura Pública e competente Registro Imobiliário - inclusive promessa de compra e venda, permutas e doações.

§ 2.º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Artigo - 222. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a quatro mil trezentos e sessenta (4.360) URM.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a onze mil oitocentos e quarenta (11.840) URM.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO III

Da Taxa por ações de Serviços de Saúde

Artigo -223. São isentas do pagamento de Taxas de fiscalização sanitárias:

I - certificado de vacinação;

II – as guias de livre trânsito de produtos sujeitos à fiscalização sanitária desde que não sejam destinados ao comércio;

III – as requisições de entorpecentes, conforme Portaria Federal n.º 344/98;

IV – os exames de projetos, de serviços e de obras sujeitas a fiscalização sanitária, referentes às construções de prédios hospitalares pertencentes ao patrimônio de entidades de assistência social declaradas de utilidade pública;

V – as certidões, as buscas e as consultas de documentos se destinados a defesa de direitos de pessoas carentes;

Parágrafo único – é prova suficiente para gozo da isenção prevista no item V, o cadastro de pessoa carente no Setor municipal competente.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Artigo - 224. São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

Da Contribuição Iluminação Pública

Artigo - 225. São isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Sobre as Isenções

Artigo - 226. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a)** do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b)** da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a)** O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, e instruído com todos os documentos necessários.
- b)** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Artigo - 227. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Artigo - 228. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Artigo - 229. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

- I** - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;
- II** - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Artigo - 230. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Artigo - 231. A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Artigo - 232. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Artigo - 234. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Artigo - 235. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo - 236. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Artigo - 237. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo - 238. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SECÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Artigo - 239. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Artigo - 240. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Artigo - 241. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

VII - adverti-lo, de que a eventual alienação ou oneração de bens e rendas sem o pagamento do débito, será considerada fraudulenta.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Artigo - 242. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa, ou em Execução Fiscal será promovido da seguinte forma:

I - de uma só vez quando o valor por parcela mensal for inferior a vinte (20) URM.

II - em até trinta e seis (36) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º - nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a vinte (20) URM.

§2º - O atraso de três parcelas consecutivas ou cinco intercaladas no parcelamento levará ao protesto das parcelas em atraso.

§3º - Fica vedado o reparcelamento.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Artigo -243. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo, e será expedida especificamente para a finalidade solicitada, com validade por 90 (noventa) dias.

Artigo - 244. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei n.º 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo – 245. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo - 246. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Artigo - 247. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação e defesa dentro do prazo previsto.

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Artigo – 248. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

IV – por via eletrônica.

Artigo - 249. A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Artigo - 250. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Artigo - 251. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Artigo - 252. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 250, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Artigo - 253. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 208.

Artigo - 254. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Artigo - 255. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias, contados de sua notificação.

Artigo - 256. - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Artigo - 257. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo - 258. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Artigo - 259. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Especiais
SEÇÃO I
Do Procedimento de Consulta

Artigo - 260. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo - 261. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Artigo – 262. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de dez (10) dias contados da sua apresentação.

Artigo - 263. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Artigo - 264. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II
Do Procedimento de Restituição

Artigo - 265. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artigo - 266. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas nos termos do artigo 214 desta Lei.

§ 2º - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Artigo - 267. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Artigo - 268. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Artigo - 269. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo - 270. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas e transformadas em URM, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - As parcelas subseqüentes à primeira serão corrigidas conforme o artigo 214 desta Lei.

Artigo -271. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGPM (índice geral de preços de mercado), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa e dos juros cabíveis.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Artigo -272. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina ainda a incidência de multa à razão de 1,50 % (um e meio por cento) por atraso, e ainda juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Artigo - 273. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

Artigo - 274. Os valores expressos neste Código Tributário, serão sempre em URM – Unidade de Referência Municipal, criada pela Lei Municipal 2.055/2001, cujo valor para o ano de 2019 é R\$ 4,2621 (quatro reais vinte e seis centavos e vinte e um milésimos de centavos) cada URM, e serão reajustadas na forma descrita na citada Lei.

Artigo - 275. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para a cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior a 188,06 URM (cento e oitenta e oito vírgula zero seis unidade de Referência Municipal), estando nesta data, 2019, cotado em R\$ 4,2621 (quatro reais, vinte e seis centavos e vinte e um centavos) cada URM.

Parágrafo único: Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputada.

Artigo - 276. Sempre que o valor total dos critérios da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no “*caput*” do art. 275, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida imediata execução fiscal ou protesto judicial ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da Lei.

Artigo - 277. Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Artigo - 278. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de quaisquer outra origem.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo - 279. A aplicação da correção pelo IGPM, nos termos do art. 239 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

Artigo - 280. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Artigo - 281. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2020.

Artigo - 282. Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, e, principalmente, ficam revogados todos os artigos das Leis Municipais nºs 2.365/2005, 2.721/ 2010, 3.007/2014, 3.145/2015, 3.310/2017; 3.362/2018, 3.368/2018 e 3.394/2018.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de dezembro de 2019

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

DOS ANEXOS

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	Nº URM
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais liberais com formação em curso superior, e os legalmente equiparados, por ano	
a.1) com Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (**)	324 URM
a.2) sem Residência Médica (*) ou Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde (**)	162 URM
a.3) Demais Profissionais liberais com formação em curso superior	162 URM
b) Profissionais liberais com formação em Nível médio, e os legalmente equiparados, por ano	
b.1) com Curso Técnico de Nível Médio (***)	162 URM
b.2) sem Curso Técnico de Nível Médio (***)	81 URM
c) Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	
c.1) Agenciamento	324 URM
c.2) Representação	162 URM
c.3) Corretagem e qualquer outra espécie de intermediação	81 URM
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano	81 URM
II - SERVIÇO DE TÁXI	
Calculado por veículo e por ano, tanto para a pessoa física quanto jurídica.	81 URM
III - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
a) Bancos, sociedades de crédito, investimento e financiamento, demais empresas que dependam de autorização do banco central para funcionar.	5%
b) Serviços de transporte de natureza municipal - Item 16 da lista de serviços	2%
a) Demais serviços - itens 1 à 15 e 17 à 40 da lista de serviços.	3%

(*) RESIDÊNCIA MÉDICA:

Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o “padrão ouro” da especialização médica. O mesmo decreto criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

O Programa de Residência Médica, cumprido integralmente dentro de uma determinada especialidade, confere ao médico residente o título de especialista. A expressão “residência médica” só pode ser empregada para programas que sejam credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-medica>

(**) RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL E EM ÁREA PROFISSIONAL DA SAÚDE

As residências multiprofissionais e em área profissional da saúde, criadas a partir da promulgação da Lei nº 11.129 de 2005, são orientadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir das necessidades e realidades locais e regionais, e abrangem as profissões da área da saúde, a saber: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional (Resolução CNS nº 287/1998).

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instituída por meio da Portaria Interministerial nº1.077, de 12 de novembro de 2009, é coordenada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e tem como principais atribuições: avaliar e acreditar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde de acordo com os princípios e diretrizes do SUS e que atendam às necessidades sócioepidemiológicas da população brasileira; credenciar os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde bem como as instituições habilitadas para oferecê-lo; registrar certificados de Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde, de validade nacional, com especificação de categoria e ênfase do programa.

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-multiprofissional>

(***) CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

O Curso Técnico de Nível Médio é destinado a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, com o objetivo de proporcionar Habilitação Técnica de Nível Médio, segundo o perfil profissional de conclusão. Realiza-se sob a forma articulada (integrada ou concomitante) e subsequente ao ensino médio. Os cursos terão carga horária de acordo com o CNCT - Catálogo Nacional de Custos Técnicos. Para os cursos técnicos à distância serão ofertados, obrigatoriamente, momentos presenciais de 20% da carga horária do curso, distribuído de acordo com plano de curso. Para os cursos presenciais a distribuição da carga horária diária poderá ser entre jornadas mínimas de três horas e máxima de oito horas diárias, nos três turnos. Na conclusão do curso técnico de nível médio é conferido diploma de técnico na respectiva habilitação profissional, com reconhecimento em todo o território nacional.

Fonte: <http://www.senaiaac.org.br/2013-08-07-14-45-47/2013-08-07-15-07-47.html>

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

a. Atestado, declaração, por unidade	URM 5,60
b. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas	URM 5,60
c. Certidão, por unidade ou por folha	URM 5,60
d. Expedição de certificado, por unidade	URM 6,23
e. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade ...	URM 5,60
f. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	URM 6,23
g. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha autenticada.....	URM 6,23
h. Inscrição em concurso para cargo de:	
1. nível superior	URM 25,00
2. nível médio	URM 19,00
3. nível fundamental.....	URM 9,35
i. Outros atos ou procedimentos não previstos	URM 5,60

ANEXO III
DAS TAXAS POR AÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

I – Das Vistorias:

- a) Técnico sanitária, por requerimento..... URM 50,00
- b) Para encerramento de atividade de estabelecimento.....URM 50,00

II – Do Alvará Inicial, inclusive Vistoria Prévia e Renovação Anual:

a) por serviço de fiscalização do exercício profissional:

- 1) Consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, e outros.....URM 50,00
- 2) Óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de próteses ortopédicas, comércio de correlatos.....URM 50,00
- 3) Comércio de produtos veterinários.....URM 50,00
- 4) Indústria de alimentos de origem vegetal, âmbito municipal.....URM 50,00

b) Por serviços de controle de alimentos:

- 1) Ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitórios, comércio de frutas e hortaliças em geral.....URM 50,00
- 2) Açougues e peixarias, minimercados, bar, lancheria, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel, pensão com refeição no quarto, comércio de produtos alimentícios em treillers.....URM 50,00
- 3) Supermercados.....URM 80,00
- 4) confeitarias e padarias.....URM 50,00

c) Por serviço de proteção ao meio ambiente:

- 1) Comércio de produtos agrotóxicos, saneamentos domissanitários, sociedades esportivas e recreativas com piscinas.....URM 40,00

d) Por serviço de inspeção veterinária:

- 1) Matadouro, posto de abate, posto de recebimento e resfriamento de leite, indústria de laticínios, em âmbito municipal.....URM 100,00

e) Por serviço de controle de prédios e instalações:

- 1) Postos de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos.....URM 100,00

f) Por visto de documentação em geral.....URM 15,00

ANEXO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

**I - DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATU-
REZA:**

a) Prestação de serviços por pessoa física..... URM 48,60

b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:

1. grande porteURM 112,00

2. médio porte URM 87,00

3. pequeno porteURM 65,55

b) Comércio:

1. grande porteURM 112,00

2. médio porte URM 87,00

3. pequeno porte URM 65,55

c) Indústria:

1. grande porte URM 224,00

2. médio porte URM 100,00

3. pequeno porte URM 65,55

d) Atividades não compreendidas nos itens anterioresURM 65,55

II - De Licença de Atividade Ambulante:

a. Em caráter permanente por 1 ano:

1. sem veículoURM 100,00

2. com veículo de tração manualURM 100,00

3. com veículo de tração animalURM 100,00

4. com veículo motorizado URM 150,00

5. em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo URM 200,00

b. Em caráter eventual ou transitório (quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias) por dia. Quando for meio dia, 50% do valor da tabela.

1. sem veículoURM 12,00

2. com veículo de tração manualURM 12,00

3. com veículo de tração animalURM 12,00

4. com veículo de tração a motorURM 30,00

5. em tendas, estandes e similaresURM 40,00

c) Em caráter eventual ou transitório (quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias), por mês ou fração:

1. sem veículoURM 50,00
2. com veículo de tração manualURM 50,00
3. com veículo de tração animalURM 50,00
4. com veículo de tração motorURM 80,00
5. em tendas, estandes e similaresURM 100,00

d) Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter eventual, por dia, e por tenda, stand, palanque ou similar:URM 15,00

e) Atividades de propaganda e/ou publicidade por sonorização, por veículo, trailer, motocicleta, ou qualquer outro (por dia).....URM 12,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I do ANEXO IV, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);
3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO

- a) Prestação de serviços por pessoa física..... URM 12,50**
- b) Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:**
- 1. grande porte URM 28,00
 - 2. médio porteURM 22,00
 - 3. pequeno porteURM 16,00
- c) Comércio:**
- 1. grande porte URM 28,00
 - 2. médio porte URM 22,00
 - 3. pequeno porteURM 16,00
- d) Indústria:**
- 1. grande porte URM 56,00
 - 2. médio porte URM 44,00
 - 3. pequeno porte URM 32,00
- e) Atividades não compreendidas nos itens anterioresURM 32,00**

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. Com área de até 70 m²URM 10,00
2. Com área superior a 70 m², por m² ou fração excedente..... URM 0,50

b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. Com área até 70 m².....URM 14,00
2. Com área superior a 70 m², por m² ou fração excedente..... URM 0,50

c) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de galpão, pavilhão, silo, armazém, em alvenaria, metal, pré-moldado ou outros:

1. Com área até 100 m²..... URM 14,00
2. Com área superior a 100 m², a cada 100m² ou fração excedente..... URM 14,00

d) Loteamento, desmembramento:

1. para áreas de até 3.000 m².....URM 40,00
2. para áreas superior a 3.000m², a cada 3.000m² ou fração excedente..... URM 40,00

II - Pela fixação de alinhamentos:

- a. em terrenos de até 20 metros de testada URM 14,00
- b. testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente.....URM 0,50

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma, ou aumento de prédio de qualquer tipo de material:

- com área de até 70 m²URM 10,00
- com área superior a 70 m², a cada 70m² ou fração excedente.....URM 10,00

IV – Pela prorrogação de prazos para execução de obras:

- a. por ano de prorrogação.....URM 10,00

ANEXO VII
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Serão cobrados por ocasião da prestação de serviço de recolhimento de resíduos sólidos domésticos.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

COLETA DE LIXOURM 15,00 por
ano. Imóveis residenciais, comerciais, industriais e mistos.

ANEXO VIII
DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO
LOCAL SUJEITAS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PORTE	GRAU DE POLUIÇÃO	LIC. PRÉV. (LP)	LIC.INSTAL. (LI)	LIC.OPER. (LO)	TAXA LIC. ÚNICA. (LU)
Mínimo	Baixo	URM 23,00	URM 61,00	URM 30,00	URM 6,00
	Médio	URM 27,00	URM 73,00	URM 51,00	URM 11,00
	Alto	URM 36,00	URM 94,00	URM 79,00	URM 12,00
Pequeno	Baixo	URM 44,00	URM 102,00	URM 60,00	URM 29,00
	Médio	URM 53,00	URM 126,00	URM 103,00	URM 12,00
	Alto	URM 70,00	URM 222,00	URM 162,00	URM 15,00
Médio	Baixo	URM 114,00	URM 305,00	URM 155,00	URM 19,00
	Médio	URM 158,00	URM 410,00	URM 288,00	URM 23,00
	Alto	URM 233,00	URM 588,00	URM 504,00	URM 40,00
Grande	Baixo	URM 183,00	URM 588,00	URM 266,00	URM 47,00
	Médio	URM 288,00	URM 802,00	URM 559,00	URM 64,00
	Alto	URM 462,00	URM 1.267,00	URM 415,00	URM 86,00
Excepcional	Baixo	URM 271,00	URM 801,00	URM 415,00	URM 103,00
	Médio	URM 451,00	URM 1.369,00	URM 1.007,00	URM 147,00
	Alto	URM 640,00	URM 2.198,00	URM 2.174,00	URM 211,00
Renovação					50% do valor da Respectiva Taxa
Declaração de Isenção					URM 10,00
Certidão de Zoneamento					URM 5,60
Declaração					URM 15,00
Certidão Negativa de Débito Ambiental					URM 5,60
Autorização					URM 30,00
Atualização					URM 19,00
Alvará Florestal Rural					URM 28,00
Alvará Florestal Urbano					URM 12,00
Alvará Florestal Urbano – Passeio Público					ISENTO.

ANEXO IX

PORTE	GRAU DE POLUIÇÃO	LIC. PRÉV.AMPL. (LPA)	LIC. INST.AMP. (LIA)	LIC. OPER.REG. (LOR)	LIC. PRÉV.INST. (LPI)	LIC.PRÉV. INST.AMPL. (LPIA)
Mínimo	Baixo	URM 16,00	URM 43,00	URM 39,00	URM 93,00	URM 65,00
	Médio	URM 19,00	URM 51,00	URM 66,00	URM 104,00	URM 73,00
	Alto	URM 25,00	URM 66,00	URM 79,00	URM 130,00	URM 91,00
Pequeno	Baixo	URM 31,00	URM 71,00	URM 103,00	URM 167,00	URM 117,00
	Médio	URM 37,00	URM 88,00	URM 78,00	URM 234,00	URM 164,00
	Alto	URM 49,00	URM 155,00	URM 134,00	URM 393,00	URM 275,00
Médio	Baixo	URM 80,00	URM 213,00	URM 211,00	URM 463,00	URM 324,00
	Médio	URM 111,00	URM 287,00	URM 374,00	URM 670,00	URM 469,00
	Alto	URM 163,00	URM 412,00	URM 655,00	URM 924,00	URM 647,00
Grande	Baixo	URM 128,00	URM 412,00	URM 346,00	URM 849,00	URM 594,00
	Médio	URM 202,00	URM 561,00	URM 779,00	URM 1307,00	URM 915,00
	Alto	URM 323,00	URM 887,00	URM 540,00	URM 1478,00	URM 1035,00
Excepcio- nal	Baixo	URM 190,00	URM 561,00	URM 540,00	URM 1249,00	URM 874,00
	Médio	URM 316,00	URM 958,00	URM 1309,00	URM 1848,00	URM 1294,00
	Alto	URM 448,00	URM 1539,00	URM 2826,00	URM 2781,00	URM 1947,00
Renovação						50% do valor da Res- pectiva Taxa

ANEXO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS

3. DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ...

(Serão cobrados por ocasião do pedido de prestação dos Serviços; os serviços só poderão ser efetuados quando não interferirem no bom andamento do Serviço Público)

3.1. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Descrição do serviço	VALOR URM
RETROESCAVADEIRA (por hora)	URM 25
TRATOR ESTEIRA (por hora)	URM 35
CARREGADEIRA (por hora)	URM 22
MOTONIVELADORA (por hora)	URM 35
ROLO COMPACTADOR (por hora)	URM 17
CAMINHÃO PARA CARGA DE TERRA E CASCALHO	URM 12

3.2. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO E PATRULHA AGRÍCOLA

Descrição do serviço	VALOR URM
TRATOR (por hora)	URM 12
DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO (por dia)	URM 12
ROÇADEIRA (por dia)	URM 12
TRATOR E PLANTADEIRA (por hora)	URM 12
CARRETA AGRÍCOLA (por dia)	URM 12
CARRETA AGRÍCOLA E TRATOR (por dia)	URM 12

ANEXO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	CONSUMO KW/h/Mês	Alíquota
INDUSTRIAL	- até 300	3,50%
	- mais de 300 até 500	4,00%
	- mais de 500 até 1000	4,50%
	- mais de 1.000	5,00%
COMERCIAL	- até 300	3,50%
	- mais de 300 até 500	4,00%
	- mais de 500 até 1000	4,50%
	- mais de 1000	5,00%
RESIDENCIAL	- até 50	Isento
	- mais de 50 até 100	3,50%
	- mais de 100 até 150	4,00%
	- mais de 150 até 200	4,50%
	- mais de 200 até 500	5,00%
	- mais de 500	5,00%
RURAL	-	Isento
PODER PÚBLICO	- até de 300	3,50%
	- mais de 300 até 500	3,50%
	- mais de 500 até 1000	3,50%
	- mais de 1000	3,50%
CONSUMO PRÓPRIO	- até 300	3,50%
	- mais de 300 até 500	3,50%
	- mais de 500 até 1000	3,50%
	- mais de 1000	3,50%

ANEXO XII

CÁLCULO DO IMPOSTO

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela fórmula expressa abaixo;

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$$\text{VVT} = \text{FIT} \times \text{Vm2t} \times \text{S} \times \text{P} \times \text{T} \times \text{N} \times \text{G} \times \text{DP} \text{ (se } G=0\text{)}$$

FIT (Fração Ideal de Terreno)= É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$$\text{AT} \times \text{AU/ATE}$$

Onde:

At=Área do Terreno

AU=Área da Unidade

ATE= Área total da Edificação

Vm2t= É o Valor do m² de terreno (tabela do anexo III)

S= Situação do terreno dentro da quadra

P= Pedologia, é a consistência do solo

T= Topografia, é o relevo do solo

N= É a situação em que se encontra o terreno em relação ao nível do Logradouro.

G= Gleba

DP= Depreciação Profundidade

Fator corretivo de GLEBA.

Entende-se por gleba todo o terreno situado dentro da zona urbana de Selbach que possuir área superior a de 3.000m².

Toda a área de terra situada dentro do perímetro urbano de Selbach que possuir uma área superior a 20.000m², para efeito de IPTU, terá um tratamento como se 20.000m² tivesse.

Toda a gleba para efeito de IPTU, sofrerá redutores sobre o valor venal apurado, conforme tabela abaixo:

3000 a 4000m ²	0,95
4001 a 5000m ²	0,90
5001 a 10000m ²	0,80
10001 a 15000m ²	0,60
15001 a 20000m ²	0,50

Depreciação Profundidade;

Profundidade média = Área Total do Terreno / Testada do Terreno

Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação sua Profundidade;

TABELA DE DEPRECIÇÃO PELA PROFUNDIDADE		
Profundidade Média	Depreciação	Fator Profundidade
Menor ou igual a 10,00 m	30%	0,70
10,01 a 12,50 m	20%	0,80
12,51 a 15,00 m	15%	0,85
15,01 a 16,00 m	10%	0,90
16,01 a 18,00 m	5%	0,95
18,01 a 40,00 m	0%	1,00
40,01 a 45,00 m	5%	0,95
45,01 a 50,00 m	10%	0,90
50,01 a 55,00 m	15%	0,85
55,01 a 60,00 m	20%	0,80
60,01 a 65,00 m	22%	0,78
65,01 a 70,00 m	25%	0,75
70,01 a 75,00 m	27%	0,73
75,01 a 80,00 m	30%	0,70
80,01 a 99,99 m	40%	0,60
Maior ou igual a 100,00 m	50%	0,50

Obs: quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina ou duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.

O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

Situação do Terreno	Coeficiente de correção
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
2 ou mais frentes	1,10
Beco	0,70
Encravado	0,60

O fator corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Pedologia do Terreno	Coeficiente de correção
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60
Rochoso	0,75
Combinação	0,70

O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Topografia do Terreno	Coeficiente de correção
Plano	1,00
Aclive	0,95
Aclive Acentuado (>30)	0,90
Declive	0,80
Declive Acentuado (>30)	0,70
Combinação	0,60

O fator Corretivo de Nível (N) é aplicado aos imóveis que estão ao nível, acima ou abaixo do logradouro público e será obtido aplicando-se a tabela corretiva abaixo:

Nível do Terreno	Coeficiente de correção
Ao nível da Rua	1,00
Abaixo da Rua	0,80
Acima da Rua	0,90

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = AE \times Vm^2 TCPadrão \times Est. Conservação$$

VVE= Valor Venal da Edificação

AE= Área da Edificação (unidade)

$Vm^2 TC$ = Valor do metro quadrado da tipologia Construtiva(tabela anexo II)

Est. Conservação = coeficiente de depreciação em relação ao estado de conservação e características do Imóvel.

Conservação	Coeficiente de correção
Estado de Conservação	
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Precário	0,60

TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

TIPOLOGIA	CATEGORIA	VALOR M²
CASA MADEIRA	ECONÔMICO	163,93
CASA MADEIRA	SIMPLES	247,45
CASA MADEIRA	MÉDIO	585,72
CASA ALVENARIA	ECONÔMICO	636,66
CASA ALVENARIA	SIMPLES	870,63
CASA ALVENARIA	MÉDIO	1088,69
CASA ALVENARIA	MÉDIO-ALTO	1422,95
CASA MISTA	ECONÔMICO	127,30
CASA MISTA	SIMPLES	350,15
CASA MISTA	MÉDIO	582,53
APARTAMENTO	ECONÔMICO	534,80
APARTAMENTO	SIMPLES	786,27
APARTAMENTO	MÉDIO	837,21
APARTAMENTO	MÉDIO-ALTO	1171,43
LOJA	SIMPLES	522,03
LOJA	MÉDIO	752,84
SALA	SIMPLES	686,01
SALA	MÉDIO	1088,69
BOX	SIMPLES	267,38
GARAGEM	ECONÔMICO	60,45
GARAGEM	SIMPLES	251,45
GARAGEM	MÉDIO	351,72
PORÃO	SIMPLES	117,74
PORÃO	MÉDIO	184,63
SÓTÃO	SIMPLES	50,89
TELHEIRO	SIMPLES	130,48
TELHEIRO	MÉDIO	200,53
TELHEIRO	ALTO	418,58
GALPÃO	SIMPLES	151,17
GALPÃO	MÉDIO	233,96
PAVILHÃO	SIMPLES	302,38
PAVILHÃO	MÉDIO	719,44
PAVILHÃO	MÉDIO-ALTO	1138,04
ANTENA	SIMPLES	200,53
PISCINA	SIMPLES	485,43
OUTROS	SIMPLES	200,53
OUTROS	MÉDIO	351,74

PLANTA GENÉRICA DE VALORES P/ TERRENOS

SEDE – SETOR 1 – 1.ª DIVISÃO FISCAL

CO D LOG	NOME DO LOGRADOURO	VALOR M²/R\$	N.º QUADRAS
01	RUA PRESIDENTE KENNEDY	54,10	024; 096
01	RUA PRESIDENTE KENNEDY	103,62	019; 023
01	RUA PRESIDENTE KENNEDY	218,03	001; 002; 008; 009; 016; 017
02	RUA JOÃO XXIII	46,14	044; 045
02	RUA JOÃO XXIII	54,10	025; 037; 047; 078; 125; 126; 127
02	RUA JOÃO XXIII	66,82	100; 103; 104
02	RUA JOÃO XXIII	103,62	01; 002; 003; 004; 005; 006; 011; 012; 027; 101; 102
03	AVENIDA JACUÍ	66,82	026; 056; 058; 059; 060; 061; 062; 075; 076; 097; 133; 143; 154; 156; 166
03	AVENIDA JACUÍ	103,62	004; 005; 022; 023; 024; 054; 097; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 144
03	AVENIDA JACUÍ	151,21	001; 006; 135; 137
03	AVENIDA JACUÍ	218,03	007; 008; 015; 016
04	AVENIDA 25 DE JULHO	33,44	049; 050; 132
04	AVENIDA 25 DE JULHO	46,14	048
04	AVENIDA 25 DE JULHO	66,82	025; 030; 044; 047; 074; 088; 126; 127; 128; 142;
04	AVENIDA 25 DE JULHO	103,62	013; 014; 089; 090; 092; 100; 101;
04	AVENIDA 25 DE JULHO	151,21	007; 010; 015; 018;
04	AVENIDA 25 DE JULHO	218,03	008; 009; 016; 017;
05	RUA ARLINDO A MALDANER	46,14	089; 090; 091; 132
05	RUA ARLINDO A MALDANER	66,82	031; 032; 087; 088; 141; 142;
05	RUA ARLINDO A MALDANER	66,81	145
05	RUA ARLINDO A MALDANER	103,62	014; 015; 022; 092; 093;
05	RUA ARLINDO A MALDANER	151,21	016; 017; 018; 019; 023; 094
06	RUA XV DE NOVEMBRO	33,44	40; 63; 64; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 076; 098; 099; 110; 146; 147; 152; 153; 154; 155; 167; 168, 169
06	RUA XV DE NOVEMBRO	54,10	039; 095; 096; 109;
06	RUA XV DE NOVEMBRO	66,82	020; 021
06	RUA XV DE NOVEMBRO	103,62	004; 011; 019; 094; 108
06	RUA XV DE NOVEMBRO	151,21	002; 003
06	RUA XV DE NOVEMBRO	218,03	009; 010; 017; 018
07	RUA MACHADO DE ASSIS	151,21	003; 006; 007; 010
07	RUA MACHADO DE ASSIS	218,03	001; 002; 008; 009
08	RUA PEDRO UTZIG	33,44	026; 029; 095; 151
08	RUA PEDRO UTZIG	103,62	003; 010; 011; 018; 092; 093; 094; 101; 102;
09	RUAPRESIDENTE VARGAS	33,44	040; 134
09	RUA PRESIDENTE VARGAS	46,14	091; 093
09	RUA PRESIDENTE VARGAS	54,08	020; 038; 039; 043
09	RUA PRESIDENTE VARGAS	66,82	090; 092; 107; 108
09	RUA PRESIDENTE VARGAS	103,62	100; 101; 102; 103
10	RUA 13 DE MAIO	66,82	005; 006; 022; 027; 054; 055; 056 057; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121
10	RUA 13 DE MAIO	103,62	006; 007; 012; 013; 014; 015; 144
11	RUA FELIPE MULLER	46,14	037; 041; 045; 046;
11	RUA FELIPE MULLER	66,82	103; 104; 105; 107

11	RUA FELIPE MULLER	103,62	011; 102; 108;
12	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	46,14	046; 071; 072; 073; 074; 077
12	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	54,10	020; 041; 042; 078; 079; 105; 106; 043; 107
12	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	103,62	004; 005; 021; 108; 114; 144;
13	RUA JOSÉ WERLANG	66,82	027; 121
13	RUA JOSÉ WERLANG	54,10	125; 124
13	RUA JOSÉ WERLANG	46,14	130; 131
14	RUA CORONEL SELBACH	103,62	113; 114; 115; 144
14	RUA CORONEL SELBACH	66,82	121; 120
14	RUA CORONEL SELBACH	54,10	123; 124
14	RUA CORONEL SELBACH	46,14	129; 130
15	RUA BOA ESPERANÇA	46,14	134; 106; 129
15	RUA BOA ESPERANÇA	54,10	038; 043; 122; 123; 172
15	RUA BOA ESPERANÇA	66,82	020; 021; 039; 109; 119; 120;
15	RUA BOA ESPERANÇA	103,62	112; 113; 115; 116
16	RUA ALOISIO SEIBEL	46,14	038; 039; 040; 109; 110; 134; 043
16	RUA ALOISIO SEIBEL	103,62	111; 112; 116; 117
16	RUA ALOISIO SEIBEL	66,82	118; 119
16	RUA ALOISIO SEIBEL	54,10	122; 172,192
17	RUA JOSÉ THOMAS HAMMES	66,82	110; 133
17	RUA JOSÉ THOMAS HAMMES	103,62	054; 055; 117; 118
18	RUA ALOISIO HAUNSS	33,44	129; 130; 131
	RUA PADRE VALENTIM	66,82	109; 110; 111; 112; 133
19	RUA PADRE VALENTIM	103,62	021; 113; 114
20	RUA JULIO BECKER	66,82	119; 120; 121; 122; 123; 124
21	RUA EDUARDO WELTER	66,82	014; 012; 013; 025; 027; 125; 128
22	RUA 22 DE SETEMBRO	54,10	025; 126
23	RUA JOSÉ PEDRO ELY	54,10	126; 127
24	RUA LEOPOLDO SEFRIN	54,10	048; 051; 122; 123; 124; 125; 127; 131; 129; 130; 172
25	RUA WILLIBALDO KLEIN	46,14	028; 029; 093; 091
25	RUA WILLIBALDO KLEIN	66,82	019; 022; 023; 024; 094; 095; 096
26	RUA ALBERTO MATHIAS LOCH	66,82	103; 104; 105; 107
26	RUA ALBERTO MATHIAS LOCH	54,10	043; 106;
26	RUA ALBERTO MATHIAS LOCH	46,14	134; 038; 160
27	RUA SEVERO WERLANG	33,44	028; 029; 150; 151;
28	RUA THEOBALDO MULLER	33,44	026; 028; 084; 085; 091; 150
29	RUA ADÃO SEGER	66,82	089; 090
30	RUA ERMINO BIRK	33,44	087; 091; 086; 081; 082; 083; 085
30	RUA ERMINO BIRK	66,82	088; 089; 100
31	RUA ALCIDES BENNO UTZIG	54,10	031; 032; 037; 041; 042;078; 079; 087; 088;
31	RUA ALCIDES BENNO UTZIG	54,10	033; 034; 035; 036; 086
32	RUA JOÃO FELDKIRCHER	66,82	037;041;042;044;045;046;047;077, 148,175,176,177,178,179,180,181,182,183,184,185,186,187,188,189
32	RUA JOÃO FELDKIRCHER	54,10	030; 031; 032; 033; 034; 139; 140; 141; 142;
32	RUA JOÃO FELDKIRCHER	54,10	035; 036

33	R OSCAR VICENTE HARTMANN	54,10	030; 031
34	RUA ALBERTO HANSEN	54,10	032; 033; 086; 087; 140; 141
35	R ALFREDO SEVERINO BARTH	54,10	033; 034; 139; 140
36	RUA FELIPE SEIBEL	54,10	034; 035
37	RUA JOSÉ ALEXIUS	54,10	035; 036
38	RUA ELÓI INÁCIO KOLLING	66,82	076 (ANTES BECO AV. JACUI)
51	RUA DARCISIO MALDANER	33,44	153; 154; 156
52	RUA CARAZINHO	46,14	059; 060; 061; 062; 064; 065; 066; 067; 166,167
52	RUA CARAZINHO	33,44	058; 063
53	RUA TAPERA	46,14	061; 062; 098; 099; 066; 067
54	R CELINA de ASSUN HANSEN	46,14	060; 061; 065; 066; 070; 098
55	RUA MARIA UTZIG	46,14	059; 060; 064; 065; 069; 070
56	RUA CATHARINA LENHARDT	46,14	058; 059; 063; 064; 068; 069
57	RUA TUNAS	33,44	026; 028; 029; 150; 151;
58	RUA EDMUNDO H. JAEGER	46,14	095; 096; 024; 026
59	RUA JOSÉ MALDANER II	59,07	054; 055; 056; 057; 111; 133;
60	RUA PEDRO RAUL FERRI	46,14	044; 045; 046; 071; 077; 074;
62	RUA S/ DEN. 001- Lot. Seffrin	46,14	071;072;
63	RUA S/ DEN. 003- Lot. Seffrin	46,14	072;073;
64	RUA S/ DEN. 002- Lot. Seffrin	46,14	072;073;
71	ROD RS 233-DIST. IND. SEDE	218,03	135; 136; 157; 158
71	ROD RS 233-DIST. IND. SEDE	151,21	137; 138; 144; 145; 170; 191; 193
72	R IRACI T. HAMMES HUPPES	54,10	038;047; 078; 079; 100; 104; 105; 106; 134
73	R ANDREAS A. FELDKIRCHER	33,44	083; 084; 085
74	RUA OLINDA FELDKIRCHER	33,44	083; 084;
75	RUA ETELVINO KUMMER	33,44	081; 082; 085
77	ESTRADA PARA FLORESTA	66,81	136; 138
80	RUA AFONSO KNOB	54,10	042;077;079;106;148
81	RUA LUISA SEMILDA MULLER	33,44	049;050;052;053
82	RUA JOSÉ OLAVO MULLER	33,44	048;049;051;052
83	RUA WILLIBALDO MULLER	33,44	048;049;050;051;052;053
84	RUA ALZIRA KLEIN	33,44	075; 076; 082; 147; 152; 153.
85	RUA CLAUDIO SEIBEL	46,14	135;166;167;169
86	RUA ALBANO MALDANER	33,44	0175; 147
87	RUA JOÃO BRAUN	46,14	110,133,159
88	RUA ALBINO KLEIN	46,14	62,67,166,167,168,169,
89	RUA 'A' LOT. WERLANG	66,81	77,148,175,176
90	RUA 'B' LOT. WERLANG	66,81	175,176,177,178
91	RUA 'C' LOT. WERLANG	66,81	177,178,179,180
92	RUA 'D' LOT. WERLANG	66,81	179,180,181,182
93	RUA 'E' LOT. WERLANG	66,81	181,182,183,184
94	RUA 'F' LOT. WERLANG	66,81	183,184,185,186
95	RUA 'G' LOT. WERLANG	66,81	185,186,187,188
96	RUA 'H' LOT. WERLANG	66,81	188,189
97	RS 223 – DIST. IND. BRUNO SCHWAAB	66,82	164; 165

98	RUA ROSINA ALEXIUS	46,14	134; 160
----	--------------------	-------	----------

DISTRITO DE ARROIO GRANDE – SETOR 2 – 2.ª DIVISÃO FISCAL

COD LOG	NOME DO LOGRADOURO	VALOR M²/R\$	N.º DAS QUADRAS
39	RUA LIDIO EMILIO STRECK	46,14	001; 002; 003; 004; 006; 009; 019
39	RUA LIDIO EMILIO STRECK	54,10	011; 013; 014; 030; 033
39	RUA LIDIO EMILIO STRECK	46,14	015; 016
40	RUA JACOB MULLER	54,10	004; 006; 019; 009
40	RUA JACOB MULLER	46,14	007; 010; 028; 027; 022;037;038
41	RUA SOFIA PREDIGER	54,10	010; 009; 011
41	RUA SOFIA PREDIGER	46,14	021; 030; 013
44	RUA PROF. ESTEVÃO ENDLER	54,10	02; 06; 07; 08
45	RUA LEVINO HORST	46,14	022; 004; 019
45	RUA LEVINO HORST	33,44	019; 030; 021
46	RUA CARLOS WENTZ	54,10	001; 002; 008; 012; 029; 032;039;040
47	RUA ERNESTO HORST	54,10	002; 003; 004; 006; 022;037;038;039
47	RUA ERNESTO HORST	46,14	007; 008; 029; 027; 031;
48	RUA EVALDO POTT	46,14	014; 025; 026; 024; 015
49	RODOVIA RS-233	103,62	001; 003; 012; 023; 034
76	RUA IGO PREDIGER	54,10	001; 007; 008; 010; 014; 027; 029; 031;038;039;040
97	RUA S/ DENOM LOT GARMATZ	54,10	37,38,40
99	RUA EDGAR PREDIGER	46,14	41,42,43,44
100	RUA JOSÉ MARIO WENTZ	46,14	43,44,45,46
101	AVENIDA ALCIR ZANATTA	46,14	41,42,43,44,45
102	ESTRADA VILMA BERLETTE HORST	46,14	41,42
103	ESTRADA.'2' VALLE VERDE	46,14	41,43,45
104	RUA ELMA GARMATZ	54,10	37; 38

DISTRITO DE FLORESTA SETOR 3 – 3.ª DIVISÃO FISCAL

COD LOG	NOME DO LOGRADOURO	VALOR M²/R\$	N.º DAS QUADRAS
50	AV CLEMENTE AFFONSO VOLKEN	46,14	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 009
65	RUA JOÃO THEOBALDO MULLER	33,44	001; 002; 008
66	RUA JOÃO HENRIQUE MALDANER	33,44	004; 005; 006; 010
67	RUA JOÃO EDMUNDO FLACH	33,44	004; 005
68	RUA OLGA KLOECKNER	33,44	001; 002; 005; 006
69	RUA ARNILDO ALBINO SCHWAAB	33,44	001,003; 004; 008; 009; 010;
70	RUA JACÓ TERHORST	33,44	002; 007